



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 357, de 14 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE INCENTIVOS FISCAIS E
TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS
INSTALADAS OU INSTALANDO-SE
NO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição
Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de
Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder
benefícios fiscais e tributários às empresas instaladas ou instalando-se no
Município, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se somente às empresas que se
enquadrarem na categoria de:

- I - Empresário Individual;
- II - Sociedade Limitada Unipessoal;
- III - Sociedade Empresária Limitada;
- IV - Sociedade Simples;
- V - Sociedade Anônima;
- VI – Microempresa (ME);
- VII – Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- VIII - Outras.

Parágrafo Único – Fica vetado a concessão dos incentivos fiscais para empresas que não preencham os requisitos presentes nesta Lei.

Art. 3º Para as empresas que estão iniciando suas atividades neste Município, os benefícios desta Lei serão concedidos para aquelas que apresentarem e mantiverem durante o período do benefício fiscal, no mínimo:

- I - Dez empregos formais diretos.

Art. 4º As empresas que usufruírem os benefícios de que trata esta Lei podem ser isentas do pagamento dos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Serviços – ISS

CAPÍTULO II

Da Obtenção do Benefício

SEÇÃO I

Dos Documentos

Art. 5º Os interessados na obtenção dos benefícios constantes desta Lei deverão preencher requerimento próprio, o qual deverá ser protocolizado junto ao Gabinete do Prefeito, acompanhado com toda a documentação do exercício anterior ao período para o qual a isenção será pleiteada ou renovada.

- I** – Documentação da Pessoa Jurídica, devidamente autenticado;
- II** – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III** – Documentos Pessoais dos Sócios;
- IV** – Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Municipais;
- V** - Certidão de regularidade do FGTS;
- VI** - Certidão negativa de débitos trabalhistas.

§ 1º A ausência de quaisquer dos documentos exigidos para obtenção ou manutenção do benefício conforme estabelecer o decreto regulamentador, ocasionará o indeferimento do pedido e o imediato arquivamento do processo administrativo.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá os documentos e procedimentos relativos aos benefícios constantes desta Lei.

SEÇÃO II

Da Forma e Prazos para Manutenção do Benefício

Art. 6º A manutenção dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei para os exercícios seguintes ao primeiro ano de concessão, dependerá de requerimento da empresa interessada, acompanhado de toda a documentação

necessária à instrução do pedido que será estabelecida em norma regulamentadora.

Parágrafo único. A manutenção dos incentivos a que se refere o caput será pelo prazo máximo de até dez anos.

Art. 7º Perderá o direito ao incentivo concedido nos termos desta Lei a empresa que:

- I - Encerrar suas atividades e/ou do empreendimento;
- II - No término do período de concessão do benefício; ou
- III - Apresentar informações falsas ou inexatas.

Parágrafo único. Provado o disposto no inciso III deste artigo será imposta sanção aos infratores equivalente à devolução do valor do incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total da devolução, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

Art. 8º No decorrer do período do benefício concedido, a empresa que deixar de cumprir os requisitos previstos nesta Lei, para sua manutenção anual, ficará sujeita ao pagamento regular dos tributos até o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Dos Atos da Administração em Relação ao Pedido

Art. 9º. O processo administrativo obedecerá ao seguinte trâmite, nesta ordem:

I - Ao Gabinete do Prefeito para análise preliminar;

II – Ao Gabinete do Prefeito para prestar informações quanto à constituição do crédito tributário;

III – Retornará ao Gabinete do Prefeito com informações finais, e decisão.

Art. 10. Após decisão final o processo administrativo do benefício fiscal deverá ser encaminhado à Secretaria de Finanças:

I - No caso de deferimento do pedido, exclusão do crédito tributário e consequente cancelamento do ato administrativo de lançamento; ou

II - No caso de indeferimento do pedido, efetuar a cobrança do tributo.

Art. 11. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão, nos casos de:

I - Indeferimento do pedido;

II - Indeferimento de manutenção do pedido; ou

III - Suspensão ou supressão do benefício.

Art. 12. As empresas que já foram beneficiadas pelo período definido nesta Lei poderão obter novo benefício por mais dez anos, desde que atendido o requisito desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

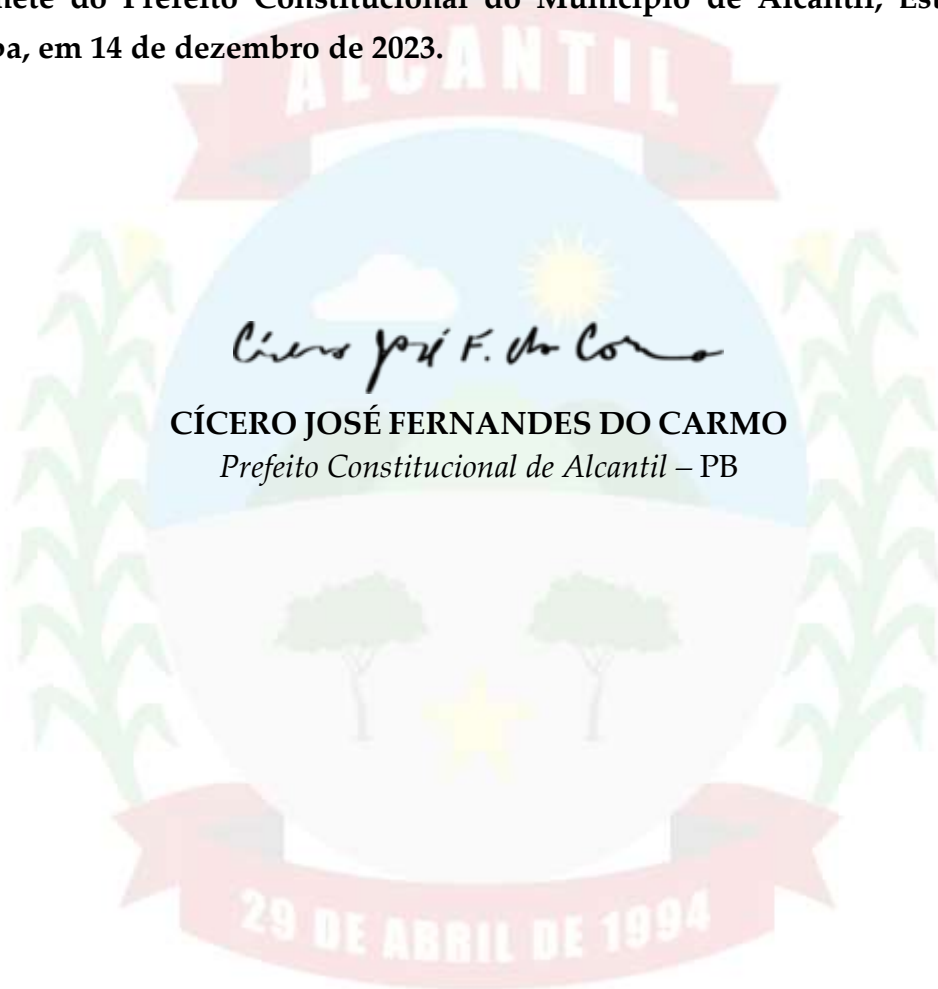
Art. 13. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município a relação das empresas beneficiárias, seus ramos de atividade e os respectivos valores dos benefícios fiscais e tributários concedidos.



Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alcantil, Estado da Paraíba, em 14 de dezembro de 2023.



CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Constitucional de Alcantil – PB